



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04570/16

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olivedos
Exercício: 2015
Responsável: Grigório de Almeida Souto
Advogado: Paulo Ítalo de O. Vilar
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00727/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE OLIVEDOS, SR. GRIGÓRIO DE ALMEIDA SOUTO**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1. **JULGAR REGULARES** COM RESSALVA as referidas contas;
2. **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Olivedos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 13 de dezembro de 2017

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04570/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04570/16 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do ex-prefeito e ex-ordenador de Despesas do Município de Olivedos, Sr. Grigório de Almeida Souto, relativas ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal no prazo legal, instruída com todos os documentos exigidos;
2. o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 156, de 12 de dezembro de 2014, estimando a receita em R\$ 16.232.391,00 e fixando a despesa em igual valor, e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, equivalentes a 80% da despesa fixada;
3. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 11.073.700,98 representando 68,22% da sua previsão;
4. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 11.530.088,23, atingindo 71,03% da sua fixação;
5. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 320.226,21, correspondendo a 2,78% da Despesa Orçamentária Total;
6. a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
7. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 84,73%;
8. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 36,96% e 18,87%, da receita de impostos, inclusive transferências;
9. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 48,17% da RCL;
10. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,95% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
11. o município não possui regime próprio de previdência;
12. o exercício em análise não apresentou registro de denúncia, como também, não foi diligenciado.

Ao final do seu relatório, o Órgão Técnico de Instrução apontou várias irregularidades sobre os aspectos financeiros, orçamentários e patrimoniais examinados, considerando sanadas, após a análise defesa, aquelas que tratam de: contratação de pessoal por tempo determinado sem atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítima, mantendo as demais pelos motivos que se seguem:

1) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 456.387,25.

Nesse item, entre outras alegações, o ex-gestor destacou que: "... a ocorrência de déficit na execução orçamentária é hipótese mais que corrente na Administração Pública, tendo em vista que o superávit no orçamento seria desprovido de lógica, pois, indicaria que o Estado estaria cobrando dos cidadãos mais do que necessita para financiar suas atividades, contrariando assim os princípios do Direito Financeiro e ensejando enriquecimento ilícito da Administração Pública. O estado ideal a ser buscado é o equilíbrio entre receitas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04570/16

despesas, não o superávit, situação na qual o déficit, **ainda mais quando ínfimo, como é o caso**, se torna uma circunstância normal na vida administrativa.

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados informando que equilíbrio da execução orçamentária deve decorrer de um planejamento bem feito, conforme preceitua o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Além disso, a LRF estabelece o acompanhamento entre receitas e despesas de forma bimestral para que o gestor tome providências no caso de possíveis desequilíbrios negativos e, havendo a possibilidade de desequilíbrio, a lei criou o instituto da limitação de empenhos de forma a evitar o descompasso negativo entre receitas e despesas, conforme dispõe o art. 9º da LRF. Por fim, destacou que cumprimento dessas exigências não foi comprovado por ocasião da defesa.

2) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 385.152,61.

A defesa alega, em suma, que o município passou por dificuldades financeiras, houve diminuição dos repasses nas esferas Federal e Estadual e que "heranças" pesadas advindas de exercícios anteriores levaram o Município a apresentar o referido déficit.

A Auditoria novamente citou a falta de equilíbrio das contas públicas, como também, a adoção de medidas previstas no art. 9º da LRF.

3) Incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis no valor de R\$ 20.000,00.

O defendente alegou que após vista e revista toda sua documentação contábil, não encontrou quaisquer incompatibilidades apontadas pela Auditoria e, mesmo que houvesse, não teriam o condão de macular as contas anuais.

Mantida a falha pela ausência de documentos que comprovassem as alegações.

4) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis num montante de R\$ 1.976.524,76.

A presente falha trata de registros incompatíveis apresentados no SAGRES e na PCA das despesas com valorização do magistério, onde a defesa assim justificou:

- a) o saldo informado de R\$ 28.755,23 na conta do FUNDEB, na verdade foi registrado no SAGRES como conta caixa;
- b) numa amostragem do mês de dezembro/15 da conta nº 13908-4 a Auditoria somou as saídas num montante de R\$ 205.293,20 e no SAGRES tiveram apenas o registro de R\$ 204.032,36, ou seja, uma diferença de R\$ 1.260,84 de saídas não comprovadas;
- c) no final do exercício a contabilidade escriturou um montante como magistério na ordem de R\$ 96.241,30 em restos a pagar, sem a devida disponibilidade financeira.

A Auditoria ao analisar os argumentos apresentados informou que: no tocante ao item "a" a defesa apenas ratificou o que foi apontado no relatório inicial. Em relação ao item "b" não foi encontrado o extrato mencionado e quanto ao item "c" os documentos anexados não tem a ver com o que foi apontado, uma vez que se trata de restos a pagar sem a devida disponibilidade financeira e não de comprovação de despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04570/16

5) Descumprimento de exigência da Lei de Acesso à Informações.

Nesse ponto, o ex-gestor esclareceu que em seu último relatório elaborado pela Nobre Auditoria, no Processo 06300/15, decorrente de avaliação realizada pelos inspetores entre os dias 26/10/2015 a 06/11/2015, a edilidade, à época, **cumpriu praticamente todos os itens avaliados**, restando, tão-somente, a alimentação em tempo real, cuja informação estava sendo realizada, todavia entre 31 e 60 dias.

A Auditoria destacou que as justificativas do defendente apenas ratificou a falha apontada.

6) Omissão de valores da dívida Fundada no total de R\$ 12.979,07.

A defesa reconheceu a falha indagando que fora solicitada ao TRT a posição dos precatórios do Município de Olivedos em 31.12.2015, onde foi gerada apenas Certidão Positiva sem especificar e/ou quantidade os beneficiários ou valores dos precatórios existentes, o que dificulta a informação repassada da Dívida Fundada, ademais, esperamos a compreensão desta Corte de Contas visto que o valor omitido é irrelevante em relação ao valor limite ao qual o Município poderia atingir.

7) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de R\$ 181.051,13.

No que tange a esse item, a defesa discordou da Auditoria em relação à alíquota RAT que seria de 21% e não 22%, como foi considerado, e que a partir daí o valor que deixou de ser recolhido seria de R\$ 129.238,63, o qual foi devidamente parcelado junto ao Regime Geral de Previdência Social.

A Auditoria não acatou os fatos, informando que a alíquota utilizada estaria correta, conforme informou a Receita Federal do Brasil em resposta ao Ofício 748/2014 expedido pela DIAFI. Vencido essa parte, destacou que os termos de parcelamentos não possuem o condão de desconstituir a irregularidade.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01034/17, pugnando pela:

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Olivedos, Sr. Grigório de Almeida Souto, relativas ao exercício de 2015, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL prevista no art. 56, inc. II, da LOTC/PB ao Gestor supracitado, pela natureza das irregularidades em que incorreu;
3. REPRESENTAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca das obrigações patronais não recolhidas, para as medidas que entender pertinentes;
4. RECOMENDAÇÃO ao ATUAL Chefe do Poder Executivo de Olivedos, Sr. José de Deus Aníbal Leonardo, no sentido cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a gestão pública e seus decursivos deveres de forma a não reincidir nas irregularidades aqui apontadas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04570/16

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

Com relação à ocorrência dos déficits orçamentário e financeiro, restou constatado não observância ao cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o atual gestor adequar suas finanças ao que prevê a referida Lei e, assim, obter um equilíbrio das contas públicas.

No que concerne às falhas de natureza contábil, incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos apresentados, registros incorretos sobre fatos relevantes e omissão de valores da dívida, entendo que as inconsistências podem comprometer a análise dos demonstrativos contábeis, portanto, necessária é a recomendação à administração municipal, no sentido de evitar a reincidência das falhas apontadas.

Em relação a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade das informações sobre a execução orçamentária e financeira, descumprimento da Lei de acesso a informação, em consulta ao site deste TCE/PB, constata-se que a entidade já está se adequando ao que preceitua a legislação pertinente, alcançando um índice de transparência pública no patamar 7,00, restando ainda disponibilizar o conteúdo das despesas em "tempo real".

Concernente ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, verifica-se no relatório inicial da Auditoria, que "Não foi demonstrada diferença relevante entre o valor estimado e o pago do RGPS", e, também, verifica-se no sistema SAGRES que foi recolhido no exercício de 2016 a quantia de R\$ 77.138,04, comprovando que o parcelamento do débito previdenciário está sendo cumprido, afastando dessa forma a falha apontada.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **EMITA PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do ex-prefeito de **OLIVEDOS**, Sr. Grigório de Almeida Souto, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
2. **JULGUE REGULARES COM RESSALVA** as referidas contas do gestor na qualidade de ex-ordenador de despesas;
3. **RECOMENDE** à Prefeitura Municipal de Olivedos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, 13 de dezembro de 2017

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 14:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2017 às 17:37



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 13 de Dezembro de 2017 às 20:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL